



## **PARECER JURÍDICO Nº 01/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA**

**EMENTA:** Projeto de Resolução n.º 001/2026, que altera o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia; Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, que modifica o §5º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei de Resolução n.º 01/2026 e Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

### **I – ANÁLISE JURÍDICA**

---

Cuidam os autos da análise jurídica do Projeto de Resolução n.º 001/2025 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, que visam alterar, respectivamente, o art. 14 do Regimento Interno e o §5º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal de Sidrolândia.

As proposições convergem ao estabelecer que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorra no segundo ano da legislatura, fixando como termo final a primeira quinzena de dezembro.



A inovação legislativa reside na adoção da **preposição 'até'**, conferindo caráter facultativo ao marco temporal inicial e permitindo que o pleito seja realizado antecipadamente, desde que avisado previamente 3 (três) dias antes.

Destaca-se, a normativa atual prevista no parágrafo 5º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que a eleição necessariamente deva ocorrer dentre a primeira quinzena do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, *in verbis*:

Art. 36. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, **far-se-á primeira quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura** (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica no 002/98).

Já o Regimento interno da Câmara Municipal desta comarca dispõe em seu art. 14:

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á até a primeira quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura. (Modificada pela Resolução n. 001/2022).

Frisa-se, existe uma divergência entre a norma maior (lei orgânica) com a norma do regimento interno (lei menor), portanto, a iniciativa da propositura para sanar a divergência é válida conforme justificativa anexa ao projeto de lei.

Inobstante a obrigatoriedade de o Projeto de Lei em apreço observar as balizas normativas que disciplinam a “Eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio”, verifica-se que a proposição diverge do ordenamento vigente. Tal desconformidade resta evidenciada pelos fundamentos que passo a expor.”

**Diante da antinomia aparente, deve prevalecer a Lei Orgânica do Município, em estrita observância à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e ao princípio da contemporaneidade.**



O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a fixação cronológica das eleições para as Mesas Legislativas deve obediência estrita ao princípio da contemporaneidade, corolário dos preceitos republicano e democrático.

Conforme assentado na ADI 7.737 (Rel. Min. Flávio Dino), a antecipação desarrazoada do pleito vulnera a legitimidade do mandato, uma vez que desvincula a escolha do cenário político que antecede o efetivo exercício do cargo.

A lógica de proximidade entre a eleição e o mandato, extraída dos arts. 57, §4º, e 77 da CF, não é mera regra procedimental, mas garantia da alternância de poder. Por conseguinte, a inclusão da locução 'até' na redação proposta desnatura tal vinculação, pois a ausência de um marco temporal objetivo e adjacente ao segundo biênio autoriza antecipações estratégicas que mitigam a representatividade democrática.

Sob esse prisma, o projeto deve se adequar ao texto da Lei Orgânica Municipal atual que atende não só os princípios aqui apresentados como também o já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Há, portanto, vício material de inconstitucionalidade.**

Nesse sentido, RECOMENDA-SE a retirada dos projetos e uma nova propositura para adequar o Regimento Interno para espelhar a Lei Orgânica Municipal vigente.

## **II - DA COMISSÃO PERMANENTE**

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC, conforme o art. 51, §4º, VIII, do Regimento Interno.

## **III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO**

Salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares,



**Regimento Interno**, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

Nesse sentido, para alteração do regimento interno se faz necessário dois terços dos votos.

Art. 153 - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

Já a Lei Orgânica deve ser aprovada em dois turnos de votação, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino pela **RETIRADA** do Projeto de Resolução n.º 001/2026, que altera o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia e Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, que modifica o §5º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, **sendo-lhe contrário o parecer.**

Cumpra ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 21 de fevereiro de 2026.

**LUIGGI RAMOS DA COSTA**



Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.